



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2086, DE 2022

Altera o art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para aumentar a pena do crime de promoção de tumulto, prática ou incitação de violência, ou invasão de local restrito aos competidores em eventos esportivos, bem como para qualificar o referido delito quando houver a efetiva utilização de arma, bomba caseira ou qualquer outro instrumento ou artefato que possa causar dano à incolumidade física de outrem.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para aumentar a pena do crime de promoção de tumulto, prática ou incitação de violência, ou invasão de local restrito aos competidores em eventos esportivos, bem como para qualificar o referido delito quando houver a efetiva utilização de arma, bomba caseira ou qualquer outro instrumento ou artefato que possa causar dano à incolumidade física de outrem.



SF/22935.33689-70

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 41-B**.....

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

.....

§ 1º-A. Se, na prática do crime previsto no *caput* deste artigo, houver a efetiva utilização de arma, bomba caseira ou qualquer outro instrumento ou artefato que possa causar dano à incolumidade física de outrem:

Pena – reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos e multa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No último dia 13 de julho, no jogo entre Santos e Corinthians, torcedores do Santos praticaram tumulto no estádio da Vila Belmiro, tendo invadido o gramado após o jogo e agredido um jogador. Na súmula do jogo, o árbitro teria relatado que torcedores arremessaram bombas no gramado e, com o fim da partida, agrediram fisicamente o goleiro Cássio.

Não podemos mais admitir a barbárie em eventos desportivos, que, não raras vezes, atinge pessoas inocentes. Indivíduos que vão para estádios praticar tumulto ou violência são criminosos, e não torcedores, devendo receber o maior rigor da lei penal.

Diante disso, apresentamos o presente projeto de lei para aumentar a pena do crime de promoção de tumulto, prática ou incitação da violência, ou invasão de local restrito aos competidores em eventos esportivos, bem como para qualificar o referido crime quando houver a efetiva utilização de arma, bomba caseira ou qualquer outro instrumento ou artefato que possa causar dano à incolumidade física de outrem.

Com essa providência, pretendemos retirar o crime em questão da competência dos juizados especiais criminais, bem como impedir a aplicação de seus benefícios despenalizadores. Dessa forma, buscamos prevenir a prática de violência nos eventos de caráter desportivo, bem como afastar, pelo maior tempo possível, os torcedores violentos dos locais onde eles se se realizam.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/22935.33689-70

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor (2003); Estatuto do Torcedor (2003); Lei dos Torcedores - 10671/03

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10671>

- art41-2